ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-lei nº.035/97

Espécie do Expediente: "DEFINE O LIMITE DE REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE ÁREA PÚBLICA PARA OS LOTEAMENTOS DESTINADOS AO USO INDUSTRIAL COM LOTES MAIORES DO QUE 15.000m^2."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de Entrada 04/ agosto /19 97.

Protocolado sob nº 1782 fls.1

Andamento

Em sessão orcdinária de 05.08.97 baixou à secretaria.

Em sessão ordinária de 12.08.97 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público.

Em 13.08.97 a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer do DPM.

Em sessão ordinária de 09.12.97 foi aprovado por unanimidade o pedido de vistas do Ver.Carneiro.

Em sessão ordinária de 02.03.98 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos e Obras e Serviço Público.

A Comissão de Obras Solicita prazo de mais 7 dias para estu

GRAFICA JOFEM - FONE/FAX 480-2124

Em Sessão ordinária de 17.03.98 foi cedido vistas para o Ver.Lugon
Em sessão ordinária de 24.03.98 baixou novamente as comissoes com

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E601725428686AA16D5C2F2D31B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Ofício GAB nº 441/97 **Guaíba, 31 de julho de 1997**

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos reapresentar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei, agora sob o nº 035/97, com as devidas correções, e que "*define o limite de redução de percentual de área pública, para os loteamentos destinados ao uso industrial, com lotes maiores do que 15.000 m²(quinze mil metros quadrados)*".

Esta redução é prevista no art. 4º da Lei nº 6.766, "Lei de Parcelamento do Solo Urbano", se os lotes forem superiores a 15.000 m².

Trata-se de medida oportuna pois, uma vez definido este percentual, o processo de instalação de futuros empreendimentos imobiliários será agilizado. Este é um momento de expectativa para estas instalações e a limitação de percentuais destinadas a área pública se faz necessário.

Esperando contar com a compreensão de Vossas Senhorias, valemo-nos do presente para reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de Lei nº 035/97

DEFINE O LIMITE DE REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE ÁREA PÚBLICA PARA OS LOTEAMENTOS DESTINADOS AO USO INDUSTRIAL COM LOTES MAIORES DO QUE 15.000 m²

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Nos Loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total das glebas.

Art. 2º Para efeitos do art. 1°, entende-se como áreas públicas as destinadas ao sistema de circulação e implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como as destinadas a espaços livres ao uso público.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS ALBERTO POLANCZIK
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

Fl. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º 035/97.
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Secretário

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 1.657/97

Porto Alegre, 19 de agosto de 1997.

Senhor Presidente:

Em atenção ao of. nº 021/LSM/97, em que Vossa Excelência solicita parecer relativo à validade do Projeto de Lei nº 035/97, de iniciativa do Executivo, que "Define o limite de redução de área pública para os loteamentos destinados ao uso industrial com lotes maiores do que 15.000m2", assim opinamos:

Trata-se de reapresentação, sob novo número, do Projeto de Lei nº 0023/97.

A matéria foi por nós examinada no Parecer nº 8.671, quando destacamos deficiência na redação do Projeto de Lei nº 023/97, em especial no que se referia ao enunciado da "ementa".

A nova proposição executiva limita-se a afastar a imprecisão constante da "ementa" ao projeto anterior. Permanece, assim, o apontamento feito no item 6 do referido Parecer. Em função da área da gleba necessária para o sistema de circulação, o loteamento industrial com lotes superiores a 15.000m2, poderá ficar dispensado da destinação de qualquer fração para equipamentos urbanos e comunitários, com eventual prejuízo urbanístico, como destacado.

Tal, contudo, é matéria de "mérito" do projeto de lei, que deverá ser examinada pelas comissões regimentais e pelo Plenário, quando de sua discussão e deliberação.

É o que entendemos pertinente considerar.

Cordialmente.

ARMANDO JOÃO PERIN
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
AJP/cv

RECEBIDO
22/08/97
14:11 HORAS

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 20 de junho de 1997.

PARECER N° 8671

PARCELAMENTO DO SOLO. USO INDUSTRIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ÁREAS PÚBLICAS, na hipótese de lotes maiores de 15.000m2 (Lei nº 6766/79, art. 4º, inc. I e § 1º). Competência do Município. Exame de projeto de lei, em que se surpreende inadequação da ementa ao conteúdo da proposição.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, através do Of. n° 017/LSM/97, consulta-nos quanto à validade do Projeto de Lei n° 023/97 de origem executiva, que versa sobre redução de percentual de área verde para os loteamentos destinados ao uso industrial com lotes maiores do que 15.000m2.

Na "justificativa" ao projeto, o Executivo refere que a redução de percentual de área verde para os loteamentos industriais, pelos Municípios, está prevista no art. 4° da Lei n° 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano. Quanto ao mérito, diz tratar-se de medida oportuna, agilizando o processo de instalação de futuros empreendidos imobiliários.

2. A ementa do projeto está assim reduzida:

"Define o limite de redução de percentual de Área Verde para os loteamentos destinados ao uso industrial com lotes maiores de 15.000m2."

O projeto contém três(3) artigos, com a seguinte redação:

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

"Art. 1º. Nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000m2 (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total das glebas.

Art. 2º. Para efeitos do artigo 1º, entende-se como áreas públicas as destinadas ao sistema de circulação e implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como as destinadas a espaços livres ao uso público.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

3. O dispositivo a que se refere a justificativa ao projeto de lei é o art. 4° da Lei n° 6.766, de 19.12.79, que prescreve:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

...

§ 1º. A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m2 (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares."

Como se vê do texto legal, as áreas públicas são as destinadas ao sistema de circulação (avenidas, ruas, alamedas), a equipamentos urbanos e comunitários (escolas, postos de saúde, quadras de esportes etc) e a espaços livres de uso público (áreas verdes, praças etc).

4. A redução do percentual de áreas públicas, prevista na parte final do § 1° do art. 4° da Lei n° 6.766/79, cabe à lei municipal, segundo TOSCHIO MUKAI, ALAOR CAFFÉ ALVES, PAULO JOSÉ VILLELA LOMAR ("Loteamentos e Desmembramentos Urbanos", 1ª. ed. 1980, Edit. Sugestões Literárias, S.P, p. 28) e Diógenes Gasparini ("O Município e o Parcelamento do Solo", Saraiva, 2ª ed. 1988, p. 41), ressaltando-se que esse autor admite fixação do percentual em tela pelo Estado, nas hipóteses do art. 13 da Lei n° 6.766/79, entre as quais está prevista a de loteamento situado em região metropolitana.

Essa redução funda-se no fato de que, nos loteamentos industriais, não há formação de núcleo residencial, razão especial para reserva áreas públicas, que se destinam ao atendimento das necessidades de educação, cultura, úde, lazer e similares dos futuros moradores, o que se extrai do critério genérico previsto

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

107
Rlun

inc. I do mesmo artigo, que prevê a destinação de tais áreas em proporcionalidade "à densidade de ocupação prevista".

5. A distribuição das áreas públicas, nos parcelamentos do solo, cabe ao Município prever, segundo Diógenes Gasparini, que apresenta a seguinte sugestão: "Os percentuais devem ser distribuídos pelas modalidades de áreas públicas (20% para vias de circulação; 10% para áreas de recreação e 5% para áreas institucionais). A falta de uma modalidade deverá ser compensada com outra. Geralmente, a diferença, por exemplo, entre o exigido para vias de circulação e o efetivamente implantado é atribuída para área de recreação. A lei municipal deve dispor nesse sentido" (ob. cit,. p. 41).

6. Colocadas essas premissas, temos que o projeto de lei não está redigido de forma clara. Com efeito, a ementa refere-se a "redução de percentual de Área Verde", no entanto, o art. 1° regula a "percentagem de áreas públicas", e, no art. 2°, considera como "áreas públicas as destinadas ao sistema de circulação e implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como as destinadas a espaços livres ao uso público".

Ora, dizendo o art. 1° que o percentual não poderá ser inferior a 10% do total da gleba, na medida em que se reporta a todas as áreas públicas, poderá ocorrer que, em parcelamento para uso industrial em que o sistema viário absorver 10% da gleba, nenhuma outra área para equipamentos urbanos e comunitários ou para espaços livres será exigível. Tal pode comprometer o equilíbrio urbanístico, inclusive do ponto de vista ambiental, sobretudo se a lei do parcelamento do solo do Município ou Plano Diretor não dispuserem adequadamente sobre a taxa de ocupação dos lotes industriais.

Diante do exposto, convém que o exame da proposição do Poder Executivo seja analisada em conjunto com a lei municipal de parcelamento do solo e o Plano Diretor, com vistas a ajustes que se façam recomendáveis. De toda a sorte, destacamos a contradição existente entre a ementa do projeto e seu conteúdo.

É o parecer.

Armando João Perin
OAB/RS 5[illegible]7
CPF [illegible]

FRANCISCO PADILHA
OAB/RS 6436

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

Fl 08

EMENDA

A Comissão de Justiça e Redação, vem através deste apresentar a seguinte:

EMENDA

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 035/97, de autoria do Executivo Municipal que " Define o limite de redução de percentual de área pública para os loteamentos destinados ao uso industrial com lotes maiores do que 15.000m²" passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas pública não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total das glebas, podendo ser aumentado este percentual de acordo com o limite mínimo da Lei 6.766/79, ficando o percentual a ser aumentado a critério do Executivo Municipal.

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

Fl. 09

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º 35/97
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTE AO PROJETO COM A EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO QUE FAZ CORREÇÃO AO TEXTO CONFORME PARECER DO DPM.

Sala das Comissões, em 27/8/97

Presidente

Henrique Tavares
Relator

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

Fl. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 04 de setembro de 1997 .

Ilmo.Sr.
Engº. Victório Menegotto
M.D. Secretário Municipal
De Planejamento e Desenvolvimento
Economico

Senhor Secretário :

Através do presente, a Comissão De Obras e Serviço Público, solicita ao Conselho do Plano Diretor, um Parecer em relação ao Projeto-De-Lei 035/97, o qual enviamos cópia em anexo .

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações ;

Atenciosamente

Ver. Jonas Xavier
Presidente - Com.Ob.

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 012

JUSTIFICATIVA

A Lei 6766 de 19.12.1979 " Lei de Parcelamento do Solo Urbano" prescreve que a percentagem de áreas públicas prevista no enciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% da gleba salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujo lotes forem maiores do que 15.000 m2, caso em que a percentagem poderá ser reduzido.

A Emenda pretende fixar percentual compatível com o conceito de Áreas Públicas que incorpora o sistema de circulação (avenidas, ruas, alamedas), a equipamentos urbanos e comunitários (escolas, postos de saúde, quadras de esportes) e a espaços livres de uso público (áreas verdes, praças etc).

A redução do percentual de áreas públicas a 10% seria incompatíval com suas funções sociais.

É o meu entendimento.

RECEBIDO
24 / 11 / 97
15:45 HORAS
SECRETARIA

Lugon Levandowski
Vereador do PT

Levandowski.

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 013

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA AO PROJETO N.º 035/97

Art. 1º - Nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas para instalação de equipamentos comunitários não poderá ser inferior a 10% (dez pôr cento) do total das glebas, limitando-se a área de destinação pública no mínimo de 30%.

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

p.014

Guaíba, 03 de dezembro de 1997 .

Senhor Presidente :

Através do presente, tomo a liberdade de solicitar a V.Sª., que de acordo com o Artigo 40 da Lei Orgânica, o Projeto-De-Lei nº 035/97, de origem / do Executivo Municipal, seja incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária deste Poder .

Atenciosamente

Ver. Honorio Ovalhe

Ilmo.Sr.

Ver. Antonio Graciano Pacheco

M.D. Presidente

RECEBIDO
03/12/97
14:22 HORAS
SECRETARIA

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11.
9

Parecer de Vistas
ao Projeto nº 35/97

O presente pedido de vistas justifica-se pela necessidade de apresentação do Projeto Substitutivo em anexo.

É nosso entendimento, já expressado em diversos momentos no trâmite do Projeto de Lei nº35/97, que a proposta do Executivo Municipal de redução radical do percentual de áreas públicas em loteamentos industriais, é incompativel com as funções sociais a quais se destinam.

No intuito de que o assunto hora pautado, seja melhor avaliado pelos pares desta Casa Legislativa, colocamos a disposição dos mesmos esta proposta.

Sem mais para o momento, atenciosamente.

César Carneiro
Vereador do PT

RECEBIDO
27/02/98
14:47 HORAS
SECRETARIA

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 35/97

Define o Limite de Redução de Percentual de Área Pública Para os Loteamentos Destinados ao Uso Industrial com Lotes Maiores do Que 15.000 m2 .

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municiapl aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos lotes destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m2(quinze metros quadrados), a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total das glebas, limitando-se a área de destinação pública no mínimo de 30%(trinta por cento).
Art.2º - Para efeitos do art. 1º, entende-se como áreas públicas sistema de circulação(avenidas, ruas, alamedas),equipamentos urbanos e comunitários(escolas, postos de saúde,quadras de esporte) e espaços livres de uso público(áreas verdes, praças e outros).
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º 035/97
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTE AO PROJETO ORIGINAL COM A EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Sala das Comissões, em 04/03/98.

Presidente
HONÓRIO

Relator
HENRIQUE

FLÁVIO

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

Pl. 18
94

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 035/97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável de acordo com a emenda da Comissão de justiça e Redação, que determina o limite mínimo de 10% para areas Públicas podendo ser aumentado de acordo com as necessidades.

Sala das Comissões, em 5/3/98

Presidente

Relator

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 70830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 035/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

Sala das Comissões, em 13/3/98

Presidente

Relator
DARCY

Favorável, conforme parecer da Comissão de finanças

6/3/98

13/3/98

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 020

JUSTIFICATIVA DE VISTAS

Sobre materia proposta no Projeto No 35/97, a Bancada do Partido dos Trabalhadores entende que tal reduçaò e exagerada, fato ressaltado pelo proprio orgão de assessoramento da Câmara no item 6 do parecer no 8671 e ñao levado em consideraçao tendo em vista que as propostas apresentadas anteriormente por esta bancada ñao foi aceita.

Assim sendo, a Bancada do Partido dos Trabalhadores encaminha a apreciaçao de um novo substitutivo

E o parecer.

Lugon Levandowski
Lider da Bancada

RECEBIDO
23/03/98
17:00 HORAS
SECRETARIA

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 021 mtz

Projeto Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 35/97

Define o Limite de Redução de Percentual de Área Pública Para os Loteamentos Destinados ao Uso Industrial com Lotes Maiores do Que 15.000 m2 .

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municiapl aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos lotes destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m2(quinze metros quadrados), a percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total das glebas, limitando-se a área de destinação pública no mínimo de 25%(trinta por cento).
Art.2º - Para efeitos do art. 1º, entende-se como áreas públicas sistema de circulação(avenidas, ruas, alamedas),equipamentos urbanos e comunitários(escolas, postos de saúde,quadras de esporte) e espaços livres de uso público(áreas verdes, praças e outros).
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º 035.97
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, ~~opina~~ REQUER O PRAZO DE 10 DIAS PARA APRECIAR O PRESENTE PROJETO, VISTO SER UM PROJETO BASTANTE COMPLEXO E DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA A COMUNIDADE.

Sala das Comissões, em 25/03/98.

Presidente

Relator

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E601725 42B9686AA16D5C2F2D31B

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º 035/98
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Aguardar o Parecer do Plano
Diretor conforme pedido do Conselho
Obras e Serviço Público

Sala das Comissões, em 8.4.98

Presidente

Relator

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 464/98 **Guaíba, 08 de dezembro de 1998**

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, em atenção à correspondência recebida desta Casa, relativamente ao **Projeto de Lei nº 035/97**, o qual "define o limite de redução de percentual de área pública para os loteamentos destinados ao uso industrial com lotes maiores do que quinze mil metros quadrados" temos a informar-lhe que recebemos correspondência do Presidente da Comissão Municipal do Plano Diretor, sugerindo que o artigo 2º do respectivo Projeto de Lei passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para efeitos do Art. 1º, entende-se como áreas públicas as destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como as destinadas a espaços livres ao uso público.

Considerando que a sugestão partiu de entidade que deve ser ouvida e cujo parecer, na medida do possível, deve ser acatado, solicitamos seja procedida a alteração do artigo 2º do **Projeto de lei nº 035/97**, como acima transcrito.

Resolvida esta pendência, esperamos que o Projeto de Lei em referência, seja apreciado por esta Casa Legislativa, com a maior brevidade possível, já que sua tramitação se faz há um ano.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO
14/12
15:15 H
SECRETARIA

Ilmo. Sr. GRACIANO PACHECO DA SILVA

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

PARECER que define o limite de redução de percentual de área pública para os lot. destinados ao uso industrial com lotes maiores do que quinze mil metros quadrados (15.000,00m2)

A COMISSÃO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR, reunida no dia 24 de novembro próximo passado, deu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 035/97, em seu Artigo II, e vem sugerir o que segue:

A supressão dos termos **"sistema de circulação"**, por entender ser insuficiente o percentual apresentado com a inclusão das vias públicas.

Passando assim:

Art. II para efeitos do Art. I, entende-se como áreas públicas as destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como as destinadas a espaços livres ao uso público.

Guaíba, 30 de novembro de 1.998.

Atenciosamente.

LUIS CARLOS LARREA,
Presidente da Comissão Municipal
do Plano Diretor.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal,
NELSON CORNETET

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, vem através deste apresentar a seguinte:

EMENDA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 035/97, de autoria do Executivo Municipal que "Define o limite de redução de percentual de área pública para os loteamentos destinados ao uso industrial com lotes maiores que 15.000m²" passa a Ter a seguinte redação.

Art.2º para efeito do artigo 1º, entende-se como áreas públicas as destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como as destinadas a espaço livres ao uso público.

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 027

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 035/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável conforme parecer jurídico do D.T.M. para as Emendas das Comissões de Justiça e Obras

Sala das Comissões, em 17/12/98

Presidente

Relator

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

fl. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 35/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável ao presente projeto e as emendas propostas pela Comissão de Justiça e de Obras.

Sala das Comissões, em 17/12/98

Presidente

Relator

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 483/98

Guaíba, 18 de dezembro de 1998

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos solicitar-lhe seja apreciado em Regime de **Urgência Urgentíssima**, o **Projeto de Lei nº 035/97**, o qual "**Define o limite de percentual de área pública para os loteamentos destinados ao uso industrial com lotes maiores do que 15.000m2**", o qual tramita nesta Câmara há mais de uma ano.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO
21 / 12 / 98
14:45 HORAS
SECRETARIA

Ilmo. Sr. GRACIANO PACHECO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 486/98

Guaíba, 22 de dezembro de 1998

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos solicitar-lhe seja devolvido ao Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº 035/97**, desconsiderando o pedido de apreciá-lo em regime de **Urgência Urgentíssima**.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para apresentar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. GRACIANO PACHECO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF Nº 173 / 98 /
EM 28 / 12 / 98

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 035/97, que "Define o limite de redução de percentual de área pública para os loteamentos' destinados ao uso industrial com lotes maiores do que 15.000 m2.", ' conforme consta em vosso ofício nº 486/98, datado de 22 do corrente.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

PLE 035/1997 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 023201 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0830E60172542B9686AA16D5C2F2D31B